



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.960, DE 2020 (Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre o parcelamento das multas rescisórias previstas no parágrafo 1º do artigo 18 da lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e no inciso I, letra "b" do art. 484-A, da CLT, no caso que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1662/21

(*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 18 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 fica alterado, acrescendo-se os parágrafos 1-A e 1-B, com a seguinte redação:

“§ 1-A. O empregado, após obter o benefício previdenciário de aposentadoria, poderá, de comum acordo com o seu empregador, solicitar o seu desligamento, caso em que o empregador poderá parcelar o depósito da multa prevista no §1º deste artigo em até 6 vezes, sem atualização monetária, juros ou multa, sem prejuízo da redução a que se refere o inciso I, letra “b”, do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º. Caberá à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, disciplinar e sistematizar a aplicação das regras desta lei, no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento geral, o empregado para atingir direito à aposentadoria, seja por tempo de serviço, seja por idade, tem que contribuir durante muitos anos e mesmo após sua concessão, esse empregado pode continuar trabalhando por muitos anos mais.

O objetivo deste Projeto de Lei é dar ao empregador, quando esse empregado aposentado decidir se desligar de seu vínculo e desde que em comum acordo com seu empregador, a possibilidade de parcelamento das multas rescisórias de 40% e 20%, geralmente muito onerosas e difíceis de cumprir, limitando por vezes o entendimento entre empregador e empregado.

Devido aos prolongados anos trabalhados por esse empregado, supõe-se tenha acumulado um montante elevado em seu FGTS, que servirá de base para o pagamento das multas rescisórias legais em caso de desligamento.

Faz sentido, assim, permitir que o empregador possa parcelar essas multas em até 6 vezes, facilitando assim o entendimento entre as partes e o desligamento desejado pelo empregado.

Entendemos que, com essas novas regras, será viabilizada a oportunidade para criação de novos postos de trabalhos para outros empregados, além de diminuir possíveis conflitos na relação empregatícia.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em de outubro de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO V
DA RESCISÃO**

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no *caput* deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no *caput* deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 485. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os artigos 477 e 497.

PROJETO DE LEI N.º 1.662, DE 2021

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Acrescenta a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 18- A, que irá dispor sobre a forma de pagamento de multa de quarenta por cento do Fundo de Garantia – FGTS

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4060/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Acrescenta a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art.
18- A, que irá dispor sobre a forma de pagamento de
multa de quarenta por cento do Fundo de Garantia –
FGTS

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º. Esta lei permite o parcelamento do pagamento de multa de quarenta por cento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescida do art. 18 – A.

Art 18 – A. A multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o montante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, nos casos em que o período laboral do empregado for superior a 3 (três) anos, da seguinte forma:

I - A primeira parcela será paga no ato da rescisão, conforme determina art. 477, §6º da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT;

II – A segunda parcela será depositada em até 10 (dez) dias após o término do seguro-desemprego;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211461040600>



* C D 2 1 1 4 6 1 0 4 0 6 0 0 *

III – A terceira parcela será depositada 30 (trinta) dias após o depósito da segunda parcela.

Parágrafo único. Nos casos em que o empregado não fizer jus ao seguro-desemprego ou ainda, sendo admitido em outra atividade, a segunda parcela que trata o inciso II, será depositada 30 (trinta) dias após a primeira.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria prevê uma série de medidas protetivas ao empregado em caso de demissão sem justa causa. Umas delas é o pagamento de multa de 40%, calculados sobre o montante depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O valor juntamente com a rescisão, o saque do FGTS e o seguro- desemprego garante certa segurança, em um período de grande instabilidade financeira e emocional do indivíduo.

A possibilidade de parcelamento, nos casos em que especifica esta proposição, visa gerar equilíbrio entre as partes e, principalmente, estimular o cidadão a conseguir realocação no mercado de trabalho.

Muitos empreendedores, em tempos de crise, se veem obrigados a demitir bons empregados por não conseguirem arcar com todas as despesas acessórias advindas desta relação. A decisão por demitir, gera também custos que, a depender das condições da organização,são inviáveis de arcar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211461040600>



* C D 2 1 1 4 6 1 0 4 0 6 0 0 *

Em muitos casos, já prevendo o montante da dívida e a impossibilidade e pagamento de todo valor rescisório, o empregador põe termo ao contrato de trabalho pelo receio de não conseguir arcar com o valor total. Assim, o presente projeto de lei complementar não exclui ou reduz o valor da multa rescisória, mas tão somente faz uma importante adequação à realidade do empregador brasileiro.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2021

Deputado Lucas Gonzalez

Partido NOVO/ MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211461040600>



* C D 2 1 1 4 6 1 0 4 0 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

FIM DO DOCUMENTO